



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: 24/5/2022

48 TC-003148.989.20-5 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luiz Carlos de Moraes.

Advogado(s): Paulo de Tarso Colosio (OAB/SP nº 95.260).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,29%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	83,69%	(60%)
Pessoal	43,06 %	(54%)
Saúde	32,49%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 40.102.761,63	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 353.849,66 – 0,88 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 7.054.762,74	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pirangi**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Araraquara – UR 13 (ev. 17, ev. 49 e ev. 70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 77, sendo as principais ocorrências as seguintes:

Planejamento

- não foi elaborada a "Carta de Serviço ao Usuário, nem instituído o Conselho de Usuários.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 12.134.252,49, no correspondente a 31,68% da despesa fixada;
- inconsistências entre os saldos do resultado econômico e patrimonial apurados;

Recursos Humanos

- ausência ou incompatibilidade dos requisitos de formação para nomeação de cargos em comissão;
- existência de provimento derivado para empregos públicos;
- pagamentos de horas extras acima do limite estabelecido no art. 59, caput, da CLT;
- ausência de controle de frequência dos comissionados;
- pagamento de salário-cônjugue, no valor total de R\$ 74.476,01.

Despesas com Publicidade

- gastos liquidados de publicidade institucional superaram em R\$ 1.931,37 a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros;
- realização de despesas com publicidade no valor de R\$ 600,00 no período de vedação eleitoral.

Tesouraria

- diversas contas bancárias apresentaram pendências nas respectivas conciliações.

Dívida Ativa

- não foi implantada a modalidade de protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa.

Compras Públicas

- contratação de mão de obra para a prestação de serviços de tratorista, limpeza, confecção de máscaras, dentre outros, através de Microempreendedores Individuais – MEI, totalizando despesas de R\$ 45.147,18;
- fracionamento de despesas com materiais para manutenção de veículos e com medicamentos, somando respectivamente R\$ 398.454,74 e R\$ 89.301,53;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamento de despesas na importância de R\$ 24.000,00 visando “*prestação de serviços profissionais de cadastramento assessoria consultoria técnica em assuntos de alta complexidade e de dificuldade operacional*”, sem a efetiva comprovação de sua execução;
- diversas despesas sem prévio empenho.

Educação

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e do serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Saúde

- não há controle efetivo de cumprimento de jornada por parte dos médicos contratados mediante convênio de terceirização e através de pessoa jurídica interposta;
- falhas verificadas em três Unidades Básicas de Saúde que demandam a implementação de melhorias visando o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos de saúde prestados.
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não é disponibilizada a obtenção de dados em diversos formatos eletrônicos.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C), ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança tecnológica (I-gov TI);

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 23, ev. 53 e ev. 76), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 42 e ev.109).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 126.

A Assessoria Econômica-Contábil considerou que os demonstrativos do Executivo Municipal são satisfatórios em face do cumprimento dos principais limites legais, além da boa situação fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Avaliou ainda que as falhas anotadas pela fiscalização não possuem força para desajustar as contas diante da situação geral positiva das mesmas, alvitmando que sejam alçadas ao campo das recomendações

Sua congênere jurídica, na mesma direção, observou que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos mandamentos constitucionais

Assim, as assessorias convergiram pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua Chefia.

O Ministério Público de Contas (ev. 178), por sua vez, propõe a emissão de **parecer desfavorável** em virtude do elevado percentual de alterações orçamentárias, das diversas falhas relacionadas à gestão de pessoal e, por fim, do descumprimento das vedações de despesas com publicidade em período eleitoral.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,3	5,1	5,2	5,6	6,5	6,9	-	5,6	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não existem resultados para a série informada.

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Pirangi	931	913	R\$ 9.306.416,68	R\$ 8.471.069,91
Região Administrativa de Barretos	50.481	49.639	R\$ 468.888.447,45	R\$ 455.832.609,28
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Pirangi	R\$ 9.996,15	R\$ 9.278,28
Região Administrativa de Barretos	R\$ 9.288,41	R\$ 9.182,95
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESCP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Pirangi	11.417	11.471	R\$ 10.879.783,74	R\$ 13.497.496,48
Região Administrativa de Barretos	451.965	454.200	R\$ 466.518.484,53	R\$ 576.004.727,76
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Pirangi	R\$ 952,95	R\$ 1.176,66
Região Administrativa de Barretos	R\$ 1.032,20	R\$ 1.268,17
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESCP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	B+	A	B+	B+	C	C
2015	B	B+	B	C	B+	A	C	C
2016	B	B+	B+	C	B+	A	B	B
2017	B	B	B	C	B+	A	B+	B
2018	B	B+	B	C	B+	B+	A	B
2019	B	B	B	B	B	B+	B+	C+
2020	B	B	B	C	C+	B	B	C

Contas anteriores:

2019 TC 004800/989/19 favorável¹

2018 TC 004459/989/18 favorável²

2017 TC 006702/989/16 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 01/07/2021.

² D.O.E. em 07/05/2021.

³ D.O.E. em 04/07/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003148.989.20-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Pirangi** reúnem condições suficientes para sua aprovação em virtude do cumprimento dos principais limites legais de despesa e dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Responsável.

O Município cumpriu seu dever constitucional (art. 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,29%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **83,69%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2020, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 9.278,28, ligeiramente abaixo da média da Região Administrativa de Barretos (R\$ 10.334,19).

O município alcançou a meta fixada para os anos iniciais do Ensino Fundamental, antecipando inclusive o valor esperado para 2021.

Na saúde foram aplicados **32,49%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), registrando gastos médios de R\$ 1.176,66, abaixo dos valores aferidos na Região (R\$ 1.268,17).

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 43,06%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação das contas públicas é satisfatória, diante do superávit orçamentário e financeiro.

A respeito das falhas do quadro de pessoal, considero possível relevá-las em face da situação geral das contas, assim como das medidas corretivas anunciadas para revogação do salário cônjuge e adequações dos cargos comissionados.

Não obstante, permanecem ainda falhas que merecem atenção da Autoridade Responsável.

No tocante ao pagamento excessivo de horas extras, a Administração Municipal deve minimizar tal prática, tomando medidas que busquem dimensionar o quadro de pessoal às necessidades do serviço público.

Quanto aos requisitos de escolaridade exigidos para ocupação dos cargos comissionados, conforme diversos julgados desta Corte de Contas, aceita-se certa flexibilização do nível de formação mínimo desejado em face das possibilidades e limitações da região em que se localiza o Município.

No entanto, é inaceitável a existência de cargos em comissão sem qualquer requisito. É imperativo, portanto, a correção imediata de tal falha, com a definição de um nível de escolaridade mínimo adequado para os cargos de Assessor Administrativo-Educacional, Assessor de Arrecadação e Dívida Ativa, Assessor de Finanças e Supervisor de Almoxarifado.

Sobre as despesas com publicidade, em face dos valores diminutos envolvidos, acolho os argumentos da defesa no sentido de que havia necessidade de comunicação à população acerca das medidas para o combate à pandemia do COVID-19.

Foram também satisfatórios os esclarecimentos sobre as compras supostamente fracionadas, permitindo afastar a questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os demais apontamentos da fiscalização são igualmente releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pirangi**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O Expedientes TC-00014655.989.20-0, TC-005236.989.21-6, que subsidiaram a instrução das contas, deverão ser arquivados.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção ao Cidadão e Governança Tecnológica.;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- planeje adequadamente suas contratações, evitando possível configuração de fracionamento de despesas;
- disponibilize à Corte de Contas toda a documentação necessária ao adequado exercício do controle externo;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- abstenha-se de realizar despesas sem o prévio empenho, em observância ao que determina o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;
- implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
- implemente as melhorias necessárias, visando ao aprimoramento da qualidade dos serviços públicos de saúde prestados aos municípios;
- regularize a situação de todos os prédios municipais que ainda não possuam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- dê atendimento às normas de transparência vigentes; e
- cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.